

Nota Técnica DAF N° 008/2026

Nota Técnica de Enquadramento de Dispensa (NTED) de Análise de Impacto Regulatório para Resolução que estabelece a metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela ARIS-MG

Julho 2026



Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. OBJETO	4
3. COMPETÊNCIA REGULATÓRIA DA ARIS-MG	4
4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	5
5. CONTEXTUALIZAÇÃO REGULATÓRIA.....	6
6. IDENTIFICAÇÃO DA NORMA DE REFERÊNCIA INTERNALIZADA	7
7. DESCRIÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO	9
8. ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DE DISPENSA.....	10
9. AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS	12
10. ANÁLISE DE RISCOS.....	14
11. ESTRATÉGIA DE MONITORAMENTO	16
12. CONCLUSÃO.....	17
13. REFERÊNCIAS	18

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica tem por finalidade apresentar a fundamentação técnica, jurídica e regulatória que justifica a dispensa da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) para a edição da minuta de Resolução da Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento Básico de Minas Gerais – ARIS-MG, destinada a disciplinar a metodologia para apuração da indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados nos contratos de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A edição da referida norma insere-se no contexto do processo de modernização do setor de saneamento básico promovido pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que fortaleceu o papel das entidades reguladoras infranacionais e instituiu um sistema nacional de harmonização regulatória fundamentado nas Normas de Referência expedidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

Entre os diversos temas contemplados pelo novo marco legal, destaca-se a disciplina da indenização dos investimentos vinculados aos bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados quando da extinção dos contratos de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. A adequada regulamentação dessa matéria constitui elemento essencial para assegurar segurança jurídica, previsibilidade contratual, continuidade da prestação dos serviços e adequada proteção dos investimentos realizados pelos prestadores.

Nesse contexto, a ANA editou a Norma de Referência nº 03/2023, aprovada pela Resolução ANA nº 161, de 3 de agosto de 2023, estabelecendo diretrizes nacionais destinadas à uniformização dos critérios técnicos aplicáveis à identificação dos bens reversíveis, à mensuração dos investimentos indenizáveis, aos procedimentos de auditoria e certificação dos ativos e às metodologias de cálculo da indenização.

A minuta de Resolução elaborada pela ARIS-MG tem por objetivo promover a internalização dessas diretrizes no âmbito de sua competência regulatória, adaptando os procedimentos administrativos necessários à sua implementação, sem alterar os critérios metodológicos estabelecidos pela norma nacional.

Considerando que a principal discussão regulatória já foi realizada pela ANA durante o processo de elaboração da Norma de Referência nº 03/2023, torna-se necessário avaliar a obrigatoriedade da realização de nova Análise de Impacto Regulatório para a edição do ato normativo pela ARIS-MG, especialmente diante da natureza predominantemente operacional e procedimental da regulamentação proposta.

É justamente essa análise que constitui o objeto da presente Nota Técnica.

2. OBJETO

Esta Nota Técnica tem por objeto demonstrar a adequação da dispensa de realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) relativamente à minuta de Resolução da ARIS-MG que estabelece os procedimentos para apuração da indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados nos contratos de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Pretende-se demonstrar que a proposta normativa possui natureza essencialmente complementar e operacional, destinando-se à internalização, implementação e execução da Norma de Referência ANA nº 03/2023, sem promover inovação regulatória material ou alteração substancial das diretrizes nacionais já estabelecidas.

Busca-se, ainda, evidenciar que a regulamentação proposta observa os princípios da legalidade, da eficiência administrativa, da proporcionalidade regulatória, da segurança jurídica e da uniformização regulatória, contribuindo para a harmonização das práticas regulatórias no âmbito dos Municípios regulados pela ARIS-MG.

3. COMPETÊNCIA REGULATÓRIA DA ARIS-MG

A Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento Básico de Minas Gerais exerce competência regulatória delegada pelos Municípios consorciados para disciplinar, fiscalizar e controlar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, observadas as diretrizes estabelecidas pela legislação federal e pelos instrumentos de delegação da regulação.

Nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, compete às entidades reguladoras editar normas relativas à adequada prestação dos serviços, assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, fiscalizar o cumprimento das obrigações dos prestadores e promover a proteção dos direitos dos usuários.

Após a edição da Lei Federal nº 14.026/2020, as atividades regulatórias passaram a observar, de forma prioritária, as Normas de Referência expedidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, cuja finalidade consiste em promover a harmonização regulatória nacional, reduzir assimetrias institucionais e conferir maior previsibilidade ao ambiente regulatório do setor.

Nesse contexto, cabe à ARIS-MG promover a compatibilização de seu arcabouço normativo com as diretrizes nacionais, observando as peculiaridades locais apenas naquilo que não comprometa a uniformidade regulatória pretendida pelo legislador federal.

A presente minuta de Resolução insere-se precisamente nesse processo de alinhamento regulatório, disciplinando os procedimentos administrativos necessários à implementação da metodologia nacional de indenização dos investimentos vinculados aos bens reversíveis.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A proposta normativa encontra fundamento em um conjunto de dispositivos constitucionais e legais que estruturam o regime jurídico da prestação e da regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

A Constituição da República atribui aos Municípios a titularidade dos serviços públicos de interesse local, admitindo sua prestação direta ou indireta e autorizando a constituição de mecanismos de gestão associada para o exercício das funções de regulação e fiscalização.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 11.445/2007 instituiu as diretrizes nacionais para o saneamento básico e consolidou o modelo regulatório do setor, estabelecendo princípios voltados à universalização dos serviços, à eficiência econômica, à sustentabilidade financeira e à segurança jurídica das relações contratuais.

Posteriormente, a Lei Federal nº 14.026/2020 promoveu significativa atualização desse marco legal, fortalecendo o papel institucional da regulação independente e atribuindo à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA competência para editar Normas de Referência destinadas à harmonização regulatória em âmbito nacional.

Especificamente em relação ao objeto da presente minuta, destacam-se os seguintes dispositivos legais:

- art. 4º-A da Lei Federal nº 9.984/2000, que atribui à ANA competência para editar Normas de Referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico;
- art. 25-A da Lei Federal nº 11.445/2007, que prevê a edição de Normas de Referência sobre metodologias de cálculo das indenizações relativas aos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;
- art. 10-A, inciso III, da Lei nº 11.445/2007, que exige a previsão contratual dos critérios para cálculo das indenizações dos bens reversíveis;
- art. 42, §§ 2º e 5º, da Lei nº 11.445/2007, que atribui às entidades reguladoras a responsabilidade pela auditoria e certificação dos investimentos realizados, dos valores amortizados ou depreciados e dos respectivos saldos, bem como

assegura a indenização dos investimentos reversíveis ainda não amortizados ou depreciados por ocasião da extinção dos contratos.

Em cumprimento a essas disposições legais, a ANA editou a Resolução nº 161/2023, que aprovou a Norma de Referência ANA nº 03/2023, estabelecendo parâmetros nacionais para a identificação dos bens reversíveis, a definição das metodologias indenizatórias, os critérios de auditoria e certificação dos ativos e os procedimentos aplicáveis às diferentes hipóteses de extinção contratual.

A minuta de Resolução da ARIS-MG limita-se a internalizar essas diretrizes nacionais e disciplinar sua aplicação no âmbito dos serviços regulados pela Agência, preservando integralmente os critérios técnicos definidos pela ANA.

5. CONTEXTUALIZAÇÃO REGULATÓRIA

A promulgação da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, representou um marco na modernização do setor de saneamento básico brasileiro ao promover alterações significativas no modelo regulatório instituído pela Lei Federal nº 11.445/2007. Entre as principais inovações introduzidas pelo novo marco legal destaca-se o fortalecimento da função regulatória e a instituição de mecanismos voltados à harmonização da regulação em âmbito nacional, com o objetivo de reduzir assimetrias regulatórias, ampliar a segurança jurídica, conferir maior previsibilidade aos contratos e favorecer a universalização dos serviços.

Nesse contexto, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA passou a exercer papel estratégico na coordenação da regulação do setor, mediante a edição de Normas de Referência, conforme competência atribuída pelo art. 4º-A da Lei Federal nº 9.984/2000. Essas normas têm por finalidade estabelecer diretrizes gerais para orientar a atuação das entidades reguladoras infranacionais, promovendo maior uniformidade na aplicação dos instrumentos regulatórios, sem afastar a autonomia administrativa e decisória dessas entidades.

No exercício dessa competência, a ANA editou a Resolução nº 161, de 3 de agosto de 2023, que aprovou a Norma de Referência ANA nº 03/2023, estabelecendo diretrizes nacionais para a identificação dos bens reversíveis, os critérios de auditoria e certificação dos ativos, as metodologias de apuração da indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, bem como os procedimentos aplicáveis às diversas hipóteses de extinção dos contratos de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Importa destacar que a edição da Norma de Referência ANA nº 03/2023 foi precedida de um amplo processo regulatório conduzido pela própria Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, em conformidade com as boas práticas de governança regulatória e com as disposições da Lei Federal nº 13.848/2019 e do Decreto Federal nº 10.411/2020. O processo contemplou, entre outras etapas:

- identificação e delimitação do problema regulatório;

- elaboração de Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR), com avaliação das alternativas regulatórias disponíveis;
- realização de tomada de subsídios para levantamento de informações técnicas junto aos agentes do setor;
- promoção de consulta pública, assegurando ampla participação dos prestadores de serviços, titulares, entidades reguladoras, órgãos públicos e demais interessados;
- análise e consolidação das contribuições recebidas durante o processo participativo; e
- deliberação final pela Diretoria Colegiada da ANA, culminando na aprovação da Norma de Referência.

Dessa forma, a discussão acerca das alternativas regulatórias, dos impactos econômicos, financeiros e operacionais da regulamentação, dos custos de implementação e dos benefícios esperados para o setor já foi amplamente desenvolvida e consolidada em âmbito nacional pela autoridade competente para a edição das Normas de Referência.

Nesse cenário, a atuação normativa da ARIS-MG possui caráter eminentemente complementar, consistindo na internalização e operacionalização das diretrizes nacionais estabelecidas pela ANA no âmbito dos serviços submetidos à sua regulação. A minuta de Resolução não promove alterações na metodologia nacional de indenização nem introduz inovação regulatória substancial, limitando-se a disciplinar os procedimentos necessários à sua aplicação no contexto institucional da Agência, em observância aos princípios da uniformidade regulatória, da segurança jurídica e da eficiência administrativa.

6. IDENTIFICAÇÃO DA NORMA DE REFERÊNCIA INTERNALIZADA

A minuta de Resolução submetida à apreciação da Diretoria Colegiada tem por finalidade internalizar, no âmbito da atuação regulatória da Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento Básico de Minas Gerais – ARIS-MG, as diretrizes estabelecidas na Norma de Referência ANA nº 03/2023, aprovada pela Resolução ANA nº 161, de 3 de agosto de 2023.

A referida Norma de Referência foi editada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA com fundamento nas competências previstas no art. 4º-A da Lei Federal nº 9.984/2000 e no art. 25-A da Lei Federal nº 11.445/2007, estabelecendo parâmetros nacionais para a metodologia de apuração da indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados nos contratos de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Seu objetivo é promover maior uniformidade regulatória, segurança jurídica e previsibilidade nos processos de reversão de ativos e de extinção contratual, mediante a definição de critérios técnicos e procedimentos aplicáveis às entidades reguladoras e aos prestadores dos serviços.

Nesse contexto, a minuta de Resolução da ARIS-MG incorpora as diretrizes estabelecidas pela Norma de Referência ANA nº 03/2023, disciplinando, entre outros aspectos:

- os critérios para identificação e classificação dos bens reversíveis vinculados à prestação dos serviços;
- as metodologias para apuração da indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;
- o tratamento aplicável aos sistemas compartilhados ou integrados entre diferentes contratos ou titulares;
- os procedimentos relativos à reversão dos ativos ao término da prestação dos serviços;
- os critérios para apuração da indenização em razão do advento do termo contratual;
- as regras aplicáveis às hipóteses de extinção antecipada dos contratos, observadas as respectivas causas e consequências jurídicas;
- o tratamento dos bens adquiridos mediante doações, subvenções, recursos não onerosos ou outras fontes de financiamento previstas na regulamentação; e
- os requisitos relativos à auditoria, certificação, controle e validação das informações patrimoniais que subsidiarão os processos de indenização.

Cumprе destacar que a regulamentação proposta não altera os critérios técnicos estabelecidos pela ANA nem institui metodologia diversa daquela prevista na Norma de Referência. As disposições complementares inseridas na minuta possuem natureza predominantemente procedimental e operacional, destinando-se a disciplinar a forma de aplicação das diretrizes nacionais no âmbito da atuação da ARIS-MG, observadas as competências atribuídas à entidade reguladora pela legislação federal e pelos instrumentos de delegação da regulação.

Assim, a presente iniciativa normativa caracteriza-se como medida de harmonização e adequação do arcabouço regulatório da ARIS-MG às diretrizes nacionais vigentes, contribuindo para a uniformização dos procedimentos regulatórios, para a redução da insegurança jurídica e para o fortalecimento da governança regulatória no setor de saneamento básico.

7. DESCRIÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

A problemática regulatória relacionada à metodologia de apuração das indenizações devidas pelos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados nos contratos de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário foi amplamente identificada e analisada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA durante o processo de elaboração da Norma de Referência ANA nº 03/2023.

Conforme consignado no Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) que subsidiou a edição da referida Norma de Referência, verificou-se a inexistência, em âmbito nacional, de critérios uniformes para identificação dos bens reversíveis, auditoria dos ativos e apuração das indenizações decorrentes da extinção dos contratos. Essa heterogeneidade regulatória resultava na adoção de metodologias distintas entre entidades reguladoras e titulares dos serviços, contribuindo para a insegurança jurídica, a elevação dos custos de transação, a ampliação da litigiosidade e a redução da previsibilidade necessária à realização de investimentos no setor de saneamento básico.

Com o objetivo de enfrentar esse cenário, a ANA estabeleceu parâmetros nacionais destinados à harmonização da regulação, definindo critérios técnicos uniformes para a identificação dos ativos reversíveis, sua certificação, auditoria e a metodologia de cálculo das indenizações, em observância às competências conferidas pela Lei Federal nº 14.026/2020.

No âmbito da ARIS-MG, o problema regulatório apresenta natureza distinta e mais delimitada. Não se trata da necessidade de rediscutir a metodologia nacional de indenização ou de reavaliar as alternativas regulatórias examinadas pela ANA, mas de promover a adequação do arcabouço regulatório da Agência às diretrizes estabelecidas pela Norma de Referência ANA nº 03/2023, assegurando sua efetiva aplicação aos serviços regulados.

A ausência de regulamentação específica compatível com a Norma de Referência poderia comprometer a uniformidade regulatória, dificultar a atuação fiscalizatória da Agência, gerar interpretações divergentes quanto aos critérios de indenização dos ativos reversíveis e reduzir a previsibilidade dos processos de encerramento contratual.

Nesse contexto, a edição da minuta de Resolução busca suprir essa lacuna regulatória mediante a internalização das diretrizes nacionais e a definição dos procedimentos administrativos necessários à sua implementação, garantindo:

- alinhamento do arcabouço regulatório da ARIS-MG às Normas de Referência expedidas pela ANA;
- uniformidade metodológica na apuração das indenizações dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;
- fortalecimento da segurança jurídica nas relações entre titulares dos serviços, prestadores e usuários;

- maior previsibilidade dos procedimentos de reversão de ativos e encerramento contratual; e
- aprimoramento das atividades de fiscalização, auditoria e certificação dos bens reversíveis no âmbito da atuação da ARIS-MG.

Assim, verifica-se que a presente proposta normativa não tem por finalidade solucionar um novo problema regulatório de alcance nacional, mas assegurar a implementação, no âmbito da competência da ARIS-MG, da solução regulatória já definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, preservando a uniformidade regulatória pretendida pelo marco legal do saneamento básico.

8. ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DE DISPENSA

A Análise de Impacto Regulatório (AIR) constitui instrumento de apoio ao processo decisório das entidades reguladoras, destinado a subsidiar a elaboração de atos normativos mediante a avaliação dos problemas regulatórios, das alternativas disponíveis e dos impactos esperados de cada opção regulatória.

Sua finalidade é qualificar a tomada de decisão administrativa, assegurando que a intervenção regulatória seja proporcional ao problema identificado e produza benefícios superiores aos custos decorrentes de sua implementação.

Entretanto, a própria legislação e as boas práticas de governança regulatória reconhecem que a realização da AIR deve observar o princípio da proporcionalidade, não sendo recomendável sua elaboração quando a regulamentação possui reduzido grau de discricionariedade técnica ou se limita à implementação de comandos previamente definidos em normas hierarquicamente superiores.

No caso da presente minuta de Resolução, verifica-se que estão presentes elementos que justificam a dispensa da elaboração de nova AIR, conforme demonstrado a seguir.

8.1 Disciplina de matéria previamente definida em norma superior

A minuta regulamenta matéria expressamente disciplinada pela Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.026/2020, bem como pela Norma de Referência ANA nº 03/2023, aprovada pela Resolução ANA nº 161/2023.

O conteúdo normativo proposto decorre diretamente das competências atribuídas à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA para estabelecer diretrizes nacionais sobre a metodologia de apuração das indenizações dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados nos contratos de saneamento básico.

Assim, parcela significativa dos dispositivos constantes da minuta corresponde à reprodução, adaptação procedimental ou operacionalização de comandos normativos previamente estabelecidos em âmbito nacional, sem inovação substancial quanto aos critérios técnicos adotados.

Nessas circunstâncias, a margem de discricionariedade regulatória da ARIS-MG mostra-se significativamente reduzida, restringindo-se à implementação das diretrizes nacionais no âmbito de sua atuação institucional.

8.2 Internalização da Norma de Referência ANA nº 03/2023

A finalidade primordial da minuta consiste na internalização da Norma de Referência ANA nº 03/2023 no âmbito do sistema regulatório da ARIS-MG.

Importa destacar que a Norma de Referência foi precedida de processo regulatório completo conduzido pela ANA, compreendendo a identificação do problema regulatório, a elaboração de Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR), a realização de tomada de subsídios, consulta pública, avaliação das contribuições recebidas e deliberação pela Diretoria Colegiada.

Durante esse processo, foram examinadas as diferentes alternativas regulatórias, seus impactos econômicos, financeiros, institucionais e operacionais, bem como os custos e benefícios associados às metodologias de indenização adotadas.

A atuação normativa da ARIS-MG não modifica essas escolhas regulatórias, limitando-se à incorporação das diretrizes nacionais ao seu arcabouço regulatório e à definição dos procedimentos administrativos necessários à sua aplicação.

Dessa forma, a realização de nova AIR implicaria reavaliar questões técnicas e regulatórias já amplamente analisadas pela autoridade competente para a edição da Norma de Referência, sem perspectiva de alteração das soluções regulatórias adotadas.

8.3 Baixo impacto regulatório da proposta normativa

As disposições complementares introduzidas pela minuta possuem natureza eminentemente procedimental, operacional e administrativa.

Seu conteúdo limita-se, essencialmente, à disciplina de aspectos relacionados:

- aos procedimentos administrativos para instrução dos processos de indenização;
- à organização, manutenção e atualização das informações patrimoniais;
- ao envio periódico de informações pelos prestadores dos serviços;
- aos procedimentos de auditoria, certificação e validação dos ativos reversíveis; e
- à instrução técnica dos processos administrativos relacionados à reversão de ativos.

A proposta normativa não cria obrigações regulatórias autônomas de elevada complexidade nem impõe exigências que alterem significativamente o ambiente regulado.

Em especial, a minuta não prevê:

- criação ou alteração de tarifas;
- instituição de tributos, taxas ou contribuições;
- imposição de novos investimentos obrigatórios;
- criação de encargos financeiros extraordinários para os prestadores;
- restrição relevante aos direitos dos usuários dos serviços públicos;
- alteração do regime jurídico dos contratos de prestação dos serviços.

Os eventuais custos administrativos decorrentes da organização das informações patrimoniais, da realização de auditorias e da certificação dos ativos decorrem, em sua essência, das obrigações já previstas na legislação federal e na própria Norma de Referência ANA nº 03/2023, não constituindo inovação regulatória promovida pela ARIS-MG.

8.4 Convergência ao padrão regulatório nacional

A minuta de Resolução encontra-se integralmente orientada pelo objetivo de promover a convergência do arcabouço regulatório da ARIS-MG às diretrizes nacionais estabelecidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

Essa harmonização regulatória constitui um dos principais objetivos do novo marco legal do saneamento básico, que atribuiu à ANA a competência para editar Normas de Referência voltadas à redução das assimetrias regulatórias entre as diversas entidades reguladoras do País.

Ao internalizar a Norma de Referência ANA nº 03/2023, a ARIS-MG contribui para a uniformização dos critérios técnicos aplicáveis aos processos de indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, fortalecendo a segurança jurídica, a previsibilidade regulatória e a estabilidade das relações contratuais.

Dessa forma, verifica-se que a proposta normativa possui caráter predominantemente harmonizador, não inovando materialmente em relação ao modelo regulatório nacional já consolidado, circunstância que reforça a adequação da dispensa da realização de nova Análise de Impacto Regulatório.

9. AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS

Embora a presente proposta normativa se enquadre nas hipóteses que justificam a dispensa da elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR),

procedeu-se à avaliação qualitativa dos principais efeitos esperados de sua implementação, considerando os impactos sobre os titulares dos serviços, os prestadores, a entidade reguladora e, de forma indireta, os usuários dos serviços públicos de saneamento básico.

A análise realizada evidencia que a minuta de Resolução apresenta impactos predominantemente positivos, associados à uniformização regulatória e ao aprimoramento dos procedimentos administrativos relacionados à identificação, auditoria, certificação e indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.

9.1 Benefícios esperados

A internalização da Norma de Referência ANA nº 03/2023 tende a produzir benefícios institucionais, regulatórios e operacionais relevantes para o sistema regulado pela ARIS-MG.

Entre os principais resultados esperados destacam-se:

- Fortalecimento da segurança jurídica, mediante a adoção de critérios uniformes para a identificação dos bens reversíveis e para a apuração das indenizações decorrentes da extinção dos contratos, reduzindo incertezas na aplicação da regulamentação.
- Redução da litigiosidade administrativa e judicial, em razão da padronização dos procedimentos e da utilização de metodologia nacional previamente definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, diminuindo divergências entre titulares dos serviços, prestadores e entidade reguladora.
- Uniformização dos procedimentos regulatórios, promovendo maior consistência na atuação da ARIS-MG e assegurando tratamento isonômico aos prestadores submetidos à sua regulação.
- Melhoria da qualidade e da confiabilidade das informações patrimoniais, por meio da definição de requisitos para organização, atualização, auditoria e certificação dos ativos vinculados à prestação dos serviços.
- Aprimoramento da atividade fiscalizatória, proporcionando à entidade reguladora instrumentos mais adequados para acompanhar os investimentos realizados, verificar os ativos reversíveis e subsidiar os processos de encerramento contratual.
- Maior previsibilidade para titulares e prestadores dos serviços, ao estabelecer procedimentos previamente conhecidos para a apuração das indenizações, favorecendo o planejamento contratual e a estabilidade das relações institucionais.

- Convergência ao padrão regulatório nacional, contribuindo para a harmonização das práticas regulatórias no setor de saneamento básico e para o cumprimento das diretrizes estabelecidas pela ANA.

De forma indireta, espera-se ainda que a maior previsibilidade dos processos de reversão de ativos contribua para a melhoria do ambiente regulatório e para o fortalecimento da confiança dos agentes públicos e privados responsáveis pela prestação dos serviços de saneamento básico.

9.2 Custos regulatórios

A avaliação dos custos regulatórios indica que a minuta de Resolução não cria obrigações substancialmente novas para os agentes regulados, tampouco impõe investimentos adicionais ou encargos financeiros autônomos.

Os procedimentos relativos à elaboração e manutenção de inventários patrimoniais, ao envio de informações periódicas, à auditoria dos ativos e à certificação dos investimentos decorrem, em grande medida, das determinações estabelecidas na Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.026/2020, bem como das diretrizes fixadas pela Norma de Referência ANA nº 03/2023.

Nesse sentido, a regulamentação proposta limita-se a disciplinar a forma de implementação dessas obrigações no âmbito da atuação da ARIS-MG, sem ampliar seu conteúdo material.

Os eventuais custos administrativos associados à organização das informações patrimoniais e ao atendimento das exigências regulatórias são inerentes ao próprio modelo regulatório instituído pelo marco legal do saneamento básico, não podendo ser atribuídos à edição da presente Resolução.

Dessa forma, conclui-se que a proposta normativa não gera custos regulatórios autônomos relevantes, sendo seus impactos econômicos e administrativos considerados reduzidos quando comparados aos benefícios esperados em termos de segurança jurídica, uniformização regulatória e eficiência na atuação da entidade reguladora.

10. ANÁLISE DE RISCOS

A implementação da minuta de Resolução foi objeto de avaliação quanto aos potenciais riscos regulatórios e operacionais que poderão surgir durante sua aplicação. Considerando que a proposta normativa tem por objetivo internalizar a Norma de Referência ANA nº 03/2023, sem promover alterações substanciais na metodologia nacional de indenização, os riscos identificados concentram-se,

principalmente, na fase de implementação e operacionalização dos procedimentos administrativos.

De modo geral, os riscos são considerados administráveis e passíveis de mitigação por meio da atuação regulatória da ARIS-MG, especialmente mediante atividades de fiscalização, auditoria, orientação técnica e acompanhamento dos processos de indenização.

Apresenta-se, a seguir, a síntese dos principais riscos identificados.

Risco	Impacto	Mitigação
Inconsistências nos inventários de bens reversíveis apresentados pelos prestadores	Médio	Realização de auditorias periódicas, certificação regulatória dos ativos e solicitação de complementação ou retificação das informações, quando necessário.
Ausência ou insuficiência de informações históricas sobre investimentos realizados	Médio	Aplicação das metodologias subsidiárias previstas na Resolução, utilização de documentação técnica disponível e validação pela ARIS-MG, observados os critérios definidos na Norma de Referência ANA nº 03/2023.
Divergências entre titulares dos serviços e prestadores quanto à identificação dos ativos indenizáveis ou ao valor da indenização	Alto	Atuação técnica da ARIS-MG na auditoria, certificação e validação dos ativos, assegurando critérios objetivos, transparência e observância da regulamentação vigente.
Dificuldades de adaptação inicial dos prestadores às novas rotinas de envio de informações e organização patrimonial	Baixo	Promoção de ações de orientação regulatória, divulgação de manuais, capacitações e definição de prazos compatíveis para implementação das novas exigências.

Verifica-se que os riscos identificados decorrem, predominantemente, de aspectos operacionais relacionados à implementação da regulamentação, não representando riscos associados à metodologia de indenização propriamente dita, a qual já foi objeto de avaliação técnica e regulatória pela Agência Nacional de Águas e

Saneamento Básico – ANA durante a elaboração da Norma de Referência ANA nº 03/2023.

Além disso, a própria minuta de Resolução estabelece mecanismos de controle, auditoria e certificação dos ativos, que contribuem para reduzir a probabilidade de ocorrência desses riscos e minimizar seus impactos sobre os processos de encerramento contratual e de apuração das indenizações.

Dessa forma, conclui-se que os riscos decorrentes da implementação da norma são compatíveis com sua natureza procedimental e operacional, apresentam potencial de mitigação por meio da atuação regulatória da ARIS-MG e não comprometem a viabilidade da regulamentação proposta.

11. ESTRATÉGIA DE MONITORAMENTO

A implementação da Resolução será acompanhada de forma contínua pela ARIS-MG, com o objetivo de verificar a efetividade da regulamentação, identificar eventuais dificuldades de aplicação e subsidiar futuras ações de aperfeiçoamento do arcabouço regulatório.

O monitoramento buscará avaliar não apenas o grau de cumprimento das obrigações estabelecidas na Resolução pelos prestadores dos serviços, mas também a efetividade dos procedimentos de auditoria, certificação e apuração das indenizações, permitindo à Agência identificar oportunidades de melhoria e assegurar a observância das diretrizes estabelecidas pela Norma de Referência ANA nº 03/2023.

Para tanto, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações de acompanhamento:

1. acompanhamento da entrega e da atualização periódica dos inventários de bens reversíveis pelos prestadores dos serviços;
2. análise dos relatórios de auditoria e certificação dos ativos apresentados no âmbito dos processos regulatórios;
3. monitoramento dos processos de extinção contratual e dos procedimentos de reversão de ativos, verificando a aplicação uniforme da metodologia prevista na Resolução;
4. acompanhamento das controvérsias administrativas e, quando cabível, das demandas judiciais relacionadas à identificação dos bens reversíveis e à apuração das indenizações;
5. avaliação periódica da necessidade de atualização ou aperfeiçoamento da regulamentação, em decorrência de alterações legislativas, novas Normas de

Referência da ANA, evolução da jurisprudência ou da experiência acumulada na aplicação da norma.

Dessa forma, a estratégia de monitoramento proposta contribui para assegurar a efetividade da Resolução, fortalecer a atuação regulatória da ARIS-MG e promover a melhoria contínua dos processos relacionados à auditoria, certificação e indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.

12. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida na presente Nota Técnica evidencia que a minuta de Resolução da Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento Básico de Minas Gerais – ARIS-MG tem por finalidade promover a internalização e a operacionalização da Norma de Referência ANA nº 03/2023, aprovada pela Resolução ANA nº 161, de 3 de agosto de 2023, em conformidade com as competências atribuídas à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA pela Lei Federal nº 14.026/2020.

Conforme demonstrado, a matéria objeto da regulamentação já foi amplamente analisada pela ANA no âmbito do processo de elaboração da Norma de Referência, o qual compreendeu a identificação do problema regulatório, a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), a avaliação de alternativas regulatórias, a promoção de mecanismos de participação social e a consolidação das contribuições técnicas apresentadas pelos diversos agentes do setor.

A minuta de Resolução da ARIS-MG não promove alterações na metodologia nacional de apuração das indenizações, tampouco introduz inovação regulatória substancial em relação aos critérios técnicos definidos pela ANA. Seu conteúdo possui natureza predominantemente procedimental e operacional, voltado à disciplina dos mecanismos necessários para a aplicação da Norma de Referência no âmbito da atuação da Agência.

A avaliação realizada nesta Nota Técnica demonstra, ainda, que a proposta normativa apresenta baixo impacto regulatório, não implicando criação de tarifas, imposição de novos investimentos obrigatórios, alteração do regime jurídico dos contratos de prestação dos serviços ou instituição de obrigações regulatórias autônomas capazes de justificar a realização de nova Análise de Impacto Regulatório.

Verificou-se, igualmente, que os custos administrativos associados à implementação da Resolução decorrem, em sua essência, das obrigações já estabelecidas pela legislação federal e pela própria Norma de Referência ANA nº 03/2023, não sendo resultado de inovação introduzida pela regulamentação proposta pela ARIS-MG.

Por outro lado, os benefícios esperados da regulamentação mostram-se relevantes para o aprimoramento da atuação regulatória, destacando-se o fortalecimento da segurança jurídica, a uniformização dos procedimentos de indenização, a melhoria da qualidade das informações patrimoniais, o aperfeiçoamento das atividades de fiscalização e auditoria, a redução da litigiosidade e o aumento da previsibilidade para titulares dos serviços, prestadores e demais agentes envolvidos.

Também foram identificados os principais riscos associados à implementação da norma, os quais possuem natureza predominantemente operacional e apresentam medidas adequadas de mitigação, especialmente por meio das atividades de fiscalização, auditoria, certificação dos ativos, orientação regulatória e monitoramento contínuo pela ARIS-MG.

Diante desse conjunto de elementos, conclui-se que a minuta de Resolução se enquadra nas hipóteses que justificam a dispensa da realização de nova Análise de Impacto Regulatório, por consistir, essencialmente, na internalização e implementação de norma de referência nacional previamente submetida à AIR e a amplo processo de participação social conduzido pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

A elaboração de uma nova AIR, nas circunstâncias do presente caso, implicaria a repetição de análises técnicas e regulatórias já realizadas pela autoridade competente para a definição das diretrizes nacionais, sem agregar elementos relevantes ao processo decisório da ARIS-MG. Nessas condições, a dispensa mostra-se compatível com os princípios da proporcionalidade, da eficiência administrativa, da racionalidade regulatória, da segurança jurídica e da boa governança pública.

Assim, esta Nota Técnica manifesta-se favoravelmente à dispensa da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) para a edição da minuta de Resolução, submetendo a presente fundamentação à apreciação da Diretoria Colegiada da ARIS-MG para as deliberações cabíveis.

13. REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico. Alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.
- BRASIL. Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera, entre outras, as Leis nº 9.984/2000 e nº 11.445/2007.

- BRASIL. Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, especialmente o art. 4º-A, incluído pela Lei nº 14.026/2020.
- BRASIL. Decreto Federal nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Regulamenta a Análise de Impacto Regulatório – AIR, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874/2019 e o art. 6º da Lei nº 13.848/2019.
- AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – ANA. Resolução ANA nº 161, de 3 de agosto de 2023. Aprova a Norma de Referência ANA nº 03, que dispõe sobre metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
- AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – ANA. Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR da Norma de Referência ANA nº 03/2023. Brasília: ANA, 2022.

Danielle A. A. dos Santos

Diretora Administrativa Financeira

ARIS-MG